INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA-GO CURSO DE DIREITO

HITHALLO ALMEIDA DIAS

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CURRÍCULO ESCOLAR**

Itumbiara

2016

HITHALLO ALMEIDA DIAS

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CURRÍCULO ESCOLAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador:

Itumbiara

2016

HITHALLO ALMEIDA DIAS

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CURRÍCULO ESCOLAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de apresentação: \_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Orientador:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nome

Titulação - Instituição

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nome

Titulação - Instituição

**Ao pai celestial,** que segurou firme em minhasmãos a cada palavra que eu escrevia, que me deu sabedoria para chegar até aqui e que esteve sempre presente em minha vida guiando-me na busca pela conquista dos meus objetivos. A Ele sou eternamente grata, por todas as vitórias e realizações que a mim concedeste.

* **minha saudosa mãe,** onde quer que esteja que ela seregozije com essa conquista que nesse momento a ela dedico.

**Ao meu honrado pai,** que me apoiou tanto para que eu pudessealcançar a realização desse grande sonho.

**Ao meu esposo Otair Oliveira Ferreira,** que medeu tanto apoio psicológico e emocional, quanto financeiro, e que, sem a ajuda dele essa realização poderia ter sido apenas um sonho. Você é especial!

* **minha filha Anna Júlia Souza Ferreira,** queapesar de ser ainda tão pequenina soube entender e me apoiar no meu sonho. És meu bem mais precioso!

**Aos meus amigos,** que me ajudaram direta ouindiretamente nessa jornada.

**Esta caminhada está próxima ao fim, e eu dedico a vocês que me incentivaram e estiveram sempre ao meu lado!**

Agradeço a **Deus,** por ter me conduzido rumo à concretização desse sonho, que hoje está tão perto de se realizar. Ele que me amparou nos momentos complicados e me ensinou a seguir em frente mesmo após um tropeço. Obrigada pela sua presença celestial em minha vida, iluminando a mim e a minha família!

Ao meu orientador que teve grande atenção e paciência aolongo da consecução desse trabalho. Orientando-me de maneira tão clara, de forma que eu pudesse perceber cada vez mais os caminhos a serem trilhados para chegar à conclusão do presente estudo. Professor admirável, com inúmeros adjetivos, ao qual sou bastante grata e orgulhosa de ter sido orientanda. Agradeço-lhe por todo o apoio e confiança a mim dispensados ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Aos demais professores e colaboradores do que de alguma forma fazem parte da minha vida acadêmica e que, cooperaram para que este trabalho pudesse ser efetivado.

“Quando a última árvore tiver caído, quando o último rio tiver secado, quando o último peixe for pescado, vocês vão entender que dinheiro não se come.”

**PROVÉRBIO INDÍGENA AMERICANO**

**RESUMO**

A presente monografia tematizou acerca da Educação Ambiental no Currículo Escolar. Abordou-se, como problema, se o Ordenamento Jurídico Brasileiro prevê a adoção de medidas educativas sobre a preservação do meio ambiente no currículo escolar. Desse modo, objetivou-se analisar acerca da necessidade de medidas educativas sobre a preservação do meio ambiente no currículo escolar. Especificamente buscou-se verificar a existência de uma política pública educativa voltada para a gestão de recursos naturais; analisar acerca das previsões legais da reparação do dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro e; verificar a questão da tutela jurídica da educação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo da temática justifica-se, portanto, por sua relevância social, jurídica e acadêmica, devido a crise nos recursos naturais, como a própria água que se encontra em escassez em vários locais do Brasil, afeta grande parte da população brasileira ocasionado pelo consumo desordenado dos recursos naturais. Tal questão é visível em relação a alguns Municípios e Estados, vem passando por grandes problemas com a falta de água, tendo em vista a diminuição das chuvas até o desmatamento, à ocupação desenfreada dos mananciais e

* falta de planejamento dos governos Federais e Estaduais. As mudanças que vem ocorrendo no meio ambiente preocupa muito a sociedade, pois já ocorreram diversos fenômenos naturais, como enchentes, desmoronamentos, devido à grande agressão dos seres humanos para com o meio ambiente. O método de estudo figura-se dedutivo, visto que há a hipótese da necessidade de uma Política Pública Nacional voltada para a educação ambiental no currículo escolar, no sentido de uma conscientização e prevenção dos recursos naturais, essenciais para o interesse comum de gerações presentes e futuras.

**Palavras chave:** Meio Ambiente. Educação Ambiental. Recursos Naturais.

**ABSTRACT**

This thematized work on the Environmental Education in the School Curriculum. , Be addressed as a problem, the Brazilian legal system provides for the adoption of educational measures on the preservation of the environment in the school curriculum. Thus aimed to analyze about the need for educational measures on preservation of the environment in the school curriculum. Specifically sought to determine the existence of an educational public policy focused on natural resource management; analyze about the legal provisions of remedying the environmental damage in the Brazilian legal system and; check the issue of legal protection of environmental education in Brazilian legal system. The theme of the study is justified, therefore, by its social relevance, legal and academic, because the crisis in natural resources such as water itself that is in short supply in many parts of Brazil, affects much of the population caused by consumption disorderly natural resources. Such a question is visible for some municipalities and states, has experienced major problems with lack of water, with a view to decreasing rainfall to the deforestation, uncontrolled occupation of the water sources and lack of planning of the Federal and State governments. The changes that have occurred in the environment of great concern to society, as has occurred many natural phenomena such as floods, landslides, due to the great aggression of humans to the environment. The method of study figure up deductive, since there is the possibility of the need for a National Public Policy focused on environmental education in the school curriculum, in the sense of awareness and prevention of natural resources are essential to the common interest of present generations and future.

**Keywords:** Environment. Environmental education. Natural resources.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **SUMÁRIO** |  |
| **INTRODUÇÃO** | 11 |
| **1 A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A LEI Nº** |  |
| **9.795/1999** | 14 |
| **1.1** | **A Educação Ambiental e a Constituição Federal de 1988** | 14 |
| **1.2** | **Dos Recursos Naturais e Preservação do Meio Ambiente** | 16 |
| **1.3 O Meio Ambiente Natural e a Qualidade Ambiental** | 17 |
| **1.4** | **A Política Nacional de Educação Ambiental e a Lei nº 9.795/99** | 18 |
| 1.4.1 Os princípios e objetivos da educação ambiental | 22 |
| **2 A CRISE HÍDRICA E A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM CURRÍCULAR** |
|  |  | 24 |
| **2.1** | **O Conceito e a Evolução Histórica de Gestão Hídrica no Brasil** | 24 |
| **2.2** | **Política Ambiental e a Gestão Hídrica** | 26 |
| **2.3Princípios da Gestão Integrada e Princípios do Meio Ambiente** | 28 |
| **2.4** | **Previsão Legal Frente ao uso Inadequado dos Recursos Hídricos e suas** |  |
| **Consequências** | 32 |
| **3 NECESSIDADE DE INCLUSÃO X ADOÇÃO DA TUTELA PELO ENSINO** |  |
| **BRASILEIRO** | 37 |
| **3.1** | **A Inclusão da Temática Ambiental no Meio Escolar** | 37 |
| **3.2** | **Tutela da Educação Ambiental no Ensino Brasileiro** | 40 |
| **CONSIDERAÇÕES FINAIS** | 50 |
| **REFERÊNCIAS** | 52 |

11

**INTRODUÇÃO**

A presente monografia tem como ponto principal a análise acerca da educação ambiental no currículo escolar. O meio ambiente tem sido agredido pelo progresso constante, seja através do surgimento de máquinas, cada uma com um potencial mais agressor que a outra. Máquinas que jogam no ar camadas de fumaça capaz de agredir a camada de ozônio, de forma a destrui-la aos poucos, o que acarreta nas alterações climáticas, onde chove na época que se deveria fazer frio e faz frio na época em que se deveria fazer calor. Outra grande afronta ao meio ambiente é a poluição e o desmatamento nas áreas de preservação dos rios, dessa forma agredindo os recursos hídricos.

Nesse diapasão, a presente monografia tem o desígnio de investigar tal questão: O Ordenamento Jurídico Brasileiro prevê a adoção de medidas educativas sobre a preservação do meio ambiente no currículo escolar? Com o fim de solucionar tal questionamento trabalha-se, por hora, com a hipótese da necessidade de uma Política Pública Nacional voltada para a educação ambiental no currículo escolar, no sentido de uma conscientização e prevenção dos recursos naturais, essenciais para o interesse comum de gerações presentes e futuras, assegurando-lhes o direito de acesso a um meio ambiente sadio e equilibrado. Cabendo, portanto, ao Poder Público o dever de aplicar medidas e sanções àqueles que de qualquer forma gerarem danos a esse bem coletivo pertencente a todos.

A monografia que ora se apresenta tem como objetivo geral: analisar acerca da necessidade de medidas educativas sobre a preservação do meio ambiente no currículo escolar e, especificamente: verificar a existência de uma política pública educativa voltada para a gestão de recursos naturais; averiguar acerca das previsões legais da reparação do dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro e; verificar a questão da adoção da tutela jurídica da educação ambiental pelo ensino brasileiro.

O tema pode contribuir muito à sociedade, pois, atualmente a crise nos recursos naturais, como a própria água que se encontra em escassez em vários locais do Brasil, afeta grande parte da população brasileira ocasionado pelo consumo desordenado dos recursos naturais. Tal questão é visível em relação a alguns Municípios e Estados, vem passando por grandes problemas com a falta de água, tendo em vista a diminuição das chuvas até o desmatamento, à ocupação desenfreada dos mananciais e à falta de planejamento dos governos Federais e Estaduais. As mudanças que vem ocorrendo no meio ambiente preocupa

12

muito a sociedade, pois já ocorreram diversos fenômenos naturais, como enchentes, desmoronamentos, devido à grande agressão dos seres humanos para com o meio ambiente.

Quanto à relevância acadêmica, o tema é bastante polêmico e, para explaná-lo de forma clara, foi adotada como marco teórico a obra de Luís Paulo Sirvinskas, com a obra Manual de Direito Ambiental, que explana de forma coerente acerca da necessidade de movimentações e modificações culturais, inovações tecnológicas, adequações econômicas, bem como em alguns aspectos políticos, sejam elaboradas decisões corajosas, para o devido enfrentamento da dificuldade da má gestão dos recursos naturais.

O estudo realizar-se-á através da abordagem da pesquisa bibliográfica em fontes secundárias, como por exemplo: doutrinas de autores que tem o mesmo objeto de estudo, bem como da pesquisa documental indireta efetivada através de fontes primárias: Constituição Federal de 1988, jurisprudências e legislação, e fontes secundárias como doutrinas de renomados autores que explanam acerca do meio ambiente e dos recursos naturais.

Buscando analisar acerca da necessidade de uma política pública voltada para a gestão de recursos naturais, bem como uma política educacional desse problema, no sentido de uma conscientização ecológica, observados os conceitos utilizados pelo autor, frente à legislação brasileira, além de outros doutrinadores e da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

A presente monografia é de ampla viabilidade e procede-se de forma qualitativa, pois há várias obras disponíveis para a sustentação dos contextos acerca da resposta para o problema indicado, além de artigos publicados na internet sobre o tema.

Além de se mostrar interdisciplinar, visto que se realiza com a colaboração intrínseca entre o Direito Ambiental, abrangendo a Lei nº 9.795/1999, Lei nº 6.938/81, Lei nº 9.433/1997 e a Constituição Federal de 1988, percorrendo assim, uma interação mútua de diversas informações de modo recíproco e coordenado; com a perspectiva de solucionar o problema proposto.

A monografia realizada é a explicativa, pois analisa fatos acerca da educação ambiental no currículo escolar e a Política Pública Nacional ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, visto que há a hipótese da necessidade de uma Política Pública Nacional voltada para a educação ambiental no currículo escolar, no sentido de uma conscientização e prevenção dos recursos naturais, essenciais para o interesse comum de gerações presentes e futuras.

13

Para fazer uma análise acerca das diferentes posições em relação à política educacional ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se mister a referência dos seguintes autores, com suas respectivas obras: Édis Milaré, com a obra Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco; Paulo Affonso Leme Machado, com Direito Ambiental Brasileiro; José Afonso da Silva, com Direito Urbanístico Brasileiro; Paulo de Bessa Antunes com Direito Ambiental. E ainda, observar-se-á Lei nº 9.795/1999 e a Lei nº: 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Os recursos naturais são de uso comum do povo, pertencente a toda humanidade, e uma política ambiental educativa pode ter como fundamento a sustentabilidade, bem como incentivar toda a população o uso racional e integrado, buscando sempre a atender o acesso a esse bem tão indispensável à vida.

14

**1 A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A LEI Nº**

**9.795/1999**

**1.1 A Educação Ambiental e a Constituição Federal de 1988**

Para a análise acerca da educação ambiental convém explanar sobre os órgãos criados com a finalidade de elaborar a Política Nacional do Meio Ambiente assim como aqueles criados para executar essa política. O SISNAMA, ou seja, Sistema Nacional do Meio Ambiente foi criado na década de 80 pela Lei nº 6.938/81, com o fim de proteger e melhorar a qualidade ambiental. Assim, segundo Édis Milaré (2011, p. 371) o SISNAMA:

Veio no bojo da Política Nacional, representa a articulação da rede de órgãos ambientais existentes e atuantes em todas as esferas da Administração Pública. Recorrendo a uma analogia compatível com a linguagem ambiental, poder-se-ia dizer que o SISNAMA é uma ramificação capilar que, partindo do sistema nervoso central da União, passa pelos feixes nervosos dos Estados e atinge as periferias mais remotas do organismo político-administrativo brasileiro, através dos municípios.

Para Édis Milaré o SISNAMA tem uma abrangência abstrata e concreta, como a realização de um todo ideal.

Nesse sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 194) assim define o SISNAMA “é constituído por uma rede de agências ambientais (instituições e órgãos) que tem por finalidade dar cumprimento ao princípio matriz previsto na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais nas diversas esferas da Federação”. Segundo SIRVINSKAS (2011) o SISNAMA está estruturado da seguinte forma: o Órgão Superior que é composto pelo Conselho de Governo; o Órgão Consultivo e Deliberativo que é o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente; o Órgão Central que é o Ministério do Meio Ambiente (MMA); o Órgão Executor que é composto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Têm ainda os Órgãos Seccionais que são os órgãos ou entidades estaduais incumbidas da execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental e; os Órgãos Locais que são os órgãos ou entidades municipais, encarregadas do controle e fiscalização dessas atividades, cada um em sua respectiva jurisdição.

São esses órgãos que compõem o SISNAMA que Édis Milaré denomina como ramificação, pois é com o trabalho conjunto de todos esses órgãos que foram estruturados em prol do meio ambiente é que se terá condições para a busca estratégica da proteção ao meio ambiente.

15

A Constituição Federal de 1988 inseriu o teor humano e social no conceito de meio ambiente, além disso, constituiu instrumentos capazes de impor um comprometimento de cautela a todos os que utilizam dos recursos naturais, conforme elucida Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 60):

Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parece-me que foram criadas duas situações distintas; a primeira, de não promover degradação; a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas. A concepção adequada de conservação, necessariamente, tem que ser dinâmica, pois, se não formos capazes de entendê-la desta maneira, pouco poderá ser feito. Isto porque não estamos diante de um bem que possa ser incluído dentre aqueles pertencentes a uma ou outra pessoa jurídica de direito público, pelo contrário, o meio ambiente é integrado por bens pertencentes a diversas pessoas jurídicas, naturais ou não, públicas ou privadas. O que a Constituição fez foi criar uma categoria jurídica capaz de impor, a todos quanto se utilizem de recursos naturais, uma obrigação de zelo para com o meio ambiente.

A educação ambiental é cada dia mais importante para a sociedade, pois se trata de um tema de grande valor social, visto que o ser humano está inserido no meio ambiente e assim, dele deve cuidar. Para tanto é fundamental que as sociedades se conscientizem das consequências de suas ações para com o meio ambiente. A educação ambiental necessita de conhecimentos científicos, bem como de ser inserida no currículo escolar, demandando um trabalho em conjunto entre grupo escolar e sociedade, com a finalidade de mudanças no comportamento das pessoas no meio em que vivem.

A Constituição Federal de 1988 assegura a aplicação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e de todos os campos da federação, aplicar a promoção da educação ambiental no ensino, bem como demonstrar para a sociedade a importância de preservar o meio ambiente, conforme traz o artigo 225, § 1º, VI, da CF/1988, a seguir:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público**:

[...]

VI- **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a**

**conscientização pública para a preservação do meio ambiente;** (Griffo nosso)

Ressalte-se que, a Constituição Federal não traz em seu rol uma definição expressa ou forma de educação ambiental, podendo ser discutidos vários aspectos em meios jurídicos. Ao tornar a educação ambiental uma obrigação junto a outras obrigações para o

16

Poder Público, conforme diz em seu §1º do artigo 225, a Constituição Federal pauta que somente defender e preservar o meio ambiente não será suficiente, mesmo que seja utilizados mecanismos de sanção e de promoção do direito, é necessário que se tenha uma educação ambiental, bem como a conscientização pública. Entende-se que o Direito seja insuficiente para que ocorram mudanças de comportamentos e atitudes da sociedade na preservação do meio ambiente.

Em relação à natureza constitucional que estabelece ao poder público a educação ambiental, pode-se dizer que os princípios podem ser satisfeitos em situações variadas, não sendo dependente apenas de possibilidades fáticas, mas também de possibilidades jurídicas.

**1.2 Dos Recursos Naturais e Preservação do Meio Ambiente**

Os recursos naturais são muito importantes para a sobrevivência dos seres humanos, pois trata-se de bens que o planeta oferece para que sejam utilizados em diversas atividades do dia a dia, como beber água, alimentação, etc. Portanto, é obrigação de todos preservar e conservar os recursos naturais, como forma de garantir a sobrevivência do planeta e em consequência disso, a própria sobrevivência dos seres humanos.

Pode-se dizer que, os recursos naturais são classificados em dois grandes grupos, quais sejam, os recursos renováveis e os recursos não-renováveis, conforme dispõe o autor Benedito Braga (2011, p. 5):

[...] Os recursos renováveis são aqueles que, depois de serem utilizados, ficam disponíveis novamente graças aos ciclos naturais. A água, em seu ciclo hidrológico, é um exemplo de recurso renovável. Além da água, podemos citar como recursos renováveis a biomassa, o ar e a energia eólica. Como o próprio nome diz, um recurso não-renovável é aquele que, uma vez utilizado, não pode ser reaproveitado. Um exemplo característico é o combustível fóssil que, depois de ser utilizado para mover um automóvel, está perdido pra sempre [...].

Diante disso, é de suma importância que a sociedade preserve o meio ambiente para que os recursos naturais sejam eles renováveis ou não renováveis, não se esgotem por falta de uma educação ambiental, a preservação e a conservação dos recursos naturais garantem a sobrevivência dos seres humanos e um planeta sustentável.

A sociedade tem por consequência através de uma educação ambiental várias maneiras de preservar o meio ambiente, não sendo muito fácil tomar tal atitude, pois a mudança de hábitos leva tempo e as vezes parte da sociedade não consegue mudar hábitos rotineiros da sua vida.

17

Contudo, a conscientização é a melhor saída para que o meio ambiente e os recursos naturais sejam tratados com o devido cuidado e respeito pelas gerações presentes e futuras.

**1.3 O Meio Ambiente Natural e a Qualidade Ambiental**

Para que o ser humano para tenha uma vida com boa qualidade é primordial que o meio ambiente onde ele vive esteja ecologicamente equilibrado, visto que o meio ambiente natural tem uma importância efetiva para o desenvolvimento humano seja no âmbito econômico, cultural, social, físico e psicológico.

Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 221) traz a conceituação de Meio Ambiente Natural, o qual ele define como:

Meio Ambiente Natural é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). Integram o meio ambiente natural o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e a flora (art. 3º, V, da Lei n. 6.938/81).

Ou seja, é o lugar onde habitam os seres humanos e que a ele devem cuidados. No entanto, em vez de se atentar aos devidos cuidados que devem ser dispensados ao meio ambiente, o ser humano tende a alterar consideravelmente o meio ambiente em que vive, de forma que esse fique com sua qualidade cada dia mais arruinada.

Quanto à qualidade ambiental, Sirvinskas (2011) define como “o estado do meio ambiente ecologicamente equilibrado que proporciona uma qualidade de vida digna para o ser humano (art. 225, *caput*, da CF)”. Ou seja, o ser humano para ter uma vida digna deve estar inserido em um meio ambiente com boa qualidade, visto que todo cidadão necessita de uma condição de vida saudável com ar puro, água limpa e pura para saciar suas necessidades pessoais como higiene, além de saciar sua sede; entre outras necessidades ambientais que garantam a sua qualidade de vida. Desta feita, o conceito de qualidade de vida abrange o relacionamento cultural, social e ambiental do indivíduo com características que se destacam no ambiente.

O meio ambiente é denominado direito de terceira dimensão e a sua preservação está expressa na Constituição Federal de 1988 a qual a qualifica como um direito fundamental que abrange à generalidade das, conforme corroborado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) transcrita a seguir:

18

E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) -

ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS (...).

(ADI 3540 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP- 00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).

A degradação da qualidade ambiental é o resultado de práticas que prejudicam a saúde da população, afetam o meio ambiente direta ou indiretamente; disseminam matérias ou energias no meio ambiente de forma a polui-lo e a agredi-lo. A agressão ao meio ambiente consiste então, na agressão a um direito fundamental, onde ao destruí-lo ou degradá-lo, o homem é o infrator e também a própria vítima, visto que depende direta e indiretamente desse bem de coletivo. Assim, a qualidade ambiental do meio ambiente natural trata-se de uma concepção bastante ampla, pois envolve, além da proteção do indivíduo que nele vive, bem como compreende a fauna, a flora, que podem estar à iminência por causa da conduta humana.

**1.4 A Política Nacional de Educação Ambiental e a Lei nº 9.795/99**

No Brasil, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui que a mesma deve ser trabalhada em caráter interdisciplinar em todos os níveis e modalidades de ensino com o propósito de formar pessoas com conhecimentos, valores e habilidades para com o meio ambiente, tendo como ponto fundamental verificar como esta sendo trabalhada nas escolas a temática do meio ambiente, bem como instituindo a

19

Política Nacional de Educação Ambiental, que traz a seguinte definição em seu artigo 1º, como:

Art. 1º - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o individuo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Assim, a educação ambiental consiste em um elemento essencial e constante da educação nacional, de forma que deve estar inserido, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, com o fim de construir valores voltados para a proteção desse bem de uso comum do povo. Nesse sentido, a educação ambiental deve ser compreendida como uma ação para alcançar de forma generalizada, meios de conscientização ecológica entre os cidadãos.

Com a definição legal da lei, pode-se ter uma expectativa de que a educação ambiental passa por processos que abarcam três dimensões, quais sejam: a axiológica devido a construção de valores sociais; a epistemológica, que produz conhecimentos para a conservação do meio ambiente e praxeológica, que desenvolve capacidades, atitudes e competência na conservação do meio ambiente. E essas dimensões estão totalmente inter-relacionadas.

A Lei nº 9.795/99, ampliou os horizontes da educação ambiental e, em seu artigo 2º, determina que a educação ambiental seja um elemento essencial e constante da educação nacional, devendo estar sempre presente em todos os níveis de modalidades do processo educativo, sendo em caráter formal e não-formal. A educação ambiental tem como garantia o princípio da continuidade e permanência do processo educativo conforme dispõe o artigo 4º Caput e inciso V da mencionada lei.

* importante salientar que segundo a Constituição Federal o sujeito destinatário da educação ambiental é promovido pelo o Poder Público, mas a Lei nº 9.795/99 amplia os destinatários, como sendo, instituições educativas, meios de comunicação de massa, empresas, entidades de classe, instituições privadas e a sociedade como um todo, assim expostos em seu artigo 3º, incisos II, IV, V e VI, a seguir exposto:

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos tem direito à

educação ambiental, incumbindo:

(...)

1. - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolve;

(...)

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e praticas educativas sobre o meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

20

V – às empresas, entidades e classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o meio ambiente do trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Diante disso, o autor Wilson Steinmetz (2010, p. 74) relata que tal ampliação não é inconstitucional:

Entendo que, em princípio, essa ampliação não é inconstitucional, porque conforme o caput do art. 225 da CF/88, é dever da coletividade defender e preservar o ambiente. Assim, o legislador ordinário está autorizado a impor, aos particulares, deveres específicos de defesa e preservação do ambiente, sobretudo deveres negativos.

Para o autor, a preservação do meio ambiente, bem como sua defesa não é um dever somente do Poder Público, mas também dever da sociedade na sua preservação, contudo, a responsabilidade em sua maioria recai sobre o Poder Público, devido a sua competência, ou seja, pelos poderes que lhe são atribuídos, como sendo o poder de polícia, edição de leis e demais poderes.

* importante salientar que, é fundamental que se tenha em todas as fases de ensino o conhecimento da relevância em cuidar, preservar o meio ambiente, para que as presentes e futuras gerações possam ter uma vida ecologicamente equilibrada, sem grandes sofrimentos, pois é ensinando que teremos pessoas capazes de tratar o meio ambiente com respeito e dedicação, sempre na busca de uma melhor qualidade de vida, sabendo-se que, a não preservação, o não cuidado trará grandes consequência negativas para qualidade de vida das presentes e futuras gerações.
* instituída pela Lei nº 9.795/99, em que dispõe em seu artigo 6º a Política Nacional de Educação Ambiental, não existindo uma definição de objetivos de como executar as políticas públicas pertinentes à educação ambiental.

Assim, mesmo que não exista uma definição, o artigo 7º da aludida lei, delibera que a Política Nacional de Educação Ambiental abarca em seu meio de ação, os órgãos componentes do SISNAMA, que são instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino.

A Lei nº 9795/99 traz a previsão da instituição de programas de educação ambiental integrados, que fazem com que a Política Nacional de Educação Ambiental esteja intrinsecamente ligada à Política Nacional de Meio Ambiente, de forma a refletir um aspecto de cidadania ideal, ética, social, política, etc.

21

Para que se tenha uma política educacional organizada é necessário que se busque desenvolver as seguintes atividades, que são fundamentais para a política nacional de educação ambiental, elencados no artigo 8º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 9.795/99:

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas: I – capacidade de recursos humanos;

II–desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

1. – produção e divulgação de material educativo; IV – acompanhamento e avaliação.

Nesse diapasão, a educação ambiental pode ser tanto no ensino formal, quanto não formal. O ensino formal é aquele aplicado no âmbito dos currículos das instituições públicas ou privadas de ensino. Entretanto, não é necessário que seja uma disciplina autônoma, mais sim, que sejam aplicados métodos de estudos nas demais disciplinas, buscando diversos assuntos que repercutem sobre o meio ambiente, para que todos se preocupem e tomem consciência dos fatos e acontecimentos que prejudiquem ou possa vir a prejudicar o meio ambiente. É de suma importante que os docentes orientem seus alunos sobre a lei de educação ambiental, pois é dela que parte o princípio de todo o processo educativo.

Já a educação ambiental não-formal é aquela em que a lei ordena que o Poder Público, em todas as categorias, promova uma grande iniciativa no cuidado com o meio ambiente, através de programas e campanhas educativas, por meio de comunicação de massa, em horários nobres, até o ecoturismo, conforme delibera o artigo 13 da Lei nº 9.795/1999, abaixo:

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

1. - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; VII - o ecoturismo.

22

Neste contexto a Lei nº 9.975/99, inclui a participação das organizações não-governamentais e das empresas públicas e privadas em projetos e programas de educação ambiental, seja com iniciativas próprias ou em parcerias com outras instituições de ensino, cujo objetivo é a capacitação e a compreensão das pessoas a agirem na defesa da qualidade do meio ambiente.

Diante disso, a educação ambiental é o meio mais adequado para que seja aplicado o princípio mais importante do Direito Ambiental, que é o “princípio da prevenção, sendo que seus custos são bem menores que aos da recuperação”. Jair Teixeira dos Reis (2008) demonstra que tal princípio consiste em orientar a sociedade para que estes adotem medidas preventivas afins de que sejam evitados danos maiores, sendo fundamental para a proteção do meio ambiente, resguardando assim, os bens e interesses tutelados pelo Direito Ambiental, nos quais em grande maioria não acolhem reparações.

**1.4.1 Os princípios e objetivos da educação ambiental**

Os princípios da educação ambiental podem ser definidos no artigo 4º da Lei nº 9.795/1999, no qual dispõe o seguinte:

Art. 4o São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

1. - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Analisando cada um dos princípios demarcamos como reguladores de práticas de educação ambiental, os quais deveriam ser bem compreendidos pelos docentes com a finalidade de alcançar os objetivos da educação ambiental, objetivos esses descritos no artigo 5º da Lei nº 9.795/99:

Art. 5o São objetivos fundamentais da educação ambiental: I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

23

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

1. - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Os objetivos ora apresentados são vastos e submete a uma educação ambiental direcionada para o desenvolvimento do senso crítico vinculado ao meio ambiente em que vivemos, ligando os aspectos socioambientais e de cidadania, demonstrando que a democracia deverá estar presente nos procedimentos da educação ambiental.

Para garantir a democratização acerca das informações ambientais são expostos os objetivos de incentivo e participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, bem como fortalecer a cidadania.

Dessa forma, verifica-se a existência de uma política pública educativa voltada para a gestão de recursos naturais e resguardada pelos princípios fundamentais da educação ambiental, os quais devem ser observados em prol do interesse coletivo, qual seja, o bem comum.

24

**2 A CRISE HÍDRICA E A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM CURRÍCULAR**

**2.1 O Conceito e a Evolução Histórica de Gestão Hídrica no Brasil**

Para ensejar o assunto sobre gestão hídrica e a política nacional ambiental é necessário buscar na história seu desenvolvimento. É indiscutível que água é um dos recursos ambientais com maior índice de escassez na atualidade. A água é um elemento ambiental finito, adverso do que se avaliava a algum tempo, sendo assim, extremamente importante a sua preservação.

Desta feita, é importante salientar, como tal questão foi tratada no decorrer dos anos, bem como a evolução da legislação ambiental referente aos recursos hídricos.

Não obstante existir no país há vários anos, normas e órgãos com o fim de promover a tutela das águas, apenas há duas décadas os recursos hídricos despertaram maior seriedade no domínio governamental brasileiro.

No Brasil houve três fases históricas na Evolução da Gestão Hídrica, que foram a fase da exploração desregrada, a fase fragmentária e a fase holística.

Durante o descobrimento do Brasil a primeira fase foi o da exploração desregrada que teve grande participação da nação portuguesa, o que caracterizou a formação histórica da legislação ambiental brasileira, bem como a transformação do meio ambiente.

O Brasil passou por um processo de independência e subordinação, pois o território brasileiro atraia exploradores na procura de recursos, e diante dessa situação as poucas normas já existentes não amparava a preservação do meio ambiente, acabando por ser explorado desregradamente.

Diante dessa situação, normas foram editadas com o propósito de proteger os interesses econômicos, bem como as demais riquezas que o território brasileiro oferecia. No decorrer dos tempos surgiram leis que disciplinaram a matéria, porém nessa primeira fase as leis ainda eram muito fracas em relação à conservação e preservação das águas brasileiras.

Na Constituição Imperial de 1824, o legislador foi omisso quanto ao tema, e a Constituição de 1828 trouxe previsão acerca da competência da tutela das águas.

Diante disso, o autor Antunes (2006, p. 691) preleciona:

A Constituição de 1824 foi completamente omissa sobre o tema. Entretanto, a Lei de 1º de outubro de 1828, que disciplinou as atribuições das Câmaras Municipais, determinou que as câmaras tivessem competência legislativa sobre as águas. Pelo artigo 16 da mencionada lei era atribuída competência aos vereadores para deliberar sobre:

a) aquedutos, chafarizes, poços, tanques;

25

b) esgotamento de pântanos e qualquer estagnação de águas infectas.

A Constituição de 1891 definiu quanto às competências para legislar acerca do esgotamento de pântanos e qualquer estagnação de águas infectas e navegação dos rios, que banhassem mais de um estado ou se desdobrassem a territórios estrangeiros, neste caso a competência para legislar seria do Congresso Nacional. Contudo, a referida Constituição também foi omissa quanto ao tema tratado na presente pesquisa.

Já a Constituição de 1934 foi a primeira que elaborou políticas destinadas para o setor hídrico, enfrentando o tema de maneira objetiva e observador, dessa forma, seu valor econômico e os aspectos de desenvolvimento que nele se incluía tal pensamento foi mantido e expandido pelas legislações posteriores.

Em relação às Constituições de 1967 e 1969, estas não trouxeram qualquer alteração no tratamento das águas em relação às constituições anteriores.

O recurso hídrico obteve destaque, tendo em vista a influência que passou devido os novos pensamentos sociocultural e jurídica que se expandia por todo o globo terrestre, sendo que a partir desse período, considerado como fase fragmentada as normas editadas obtinham meios e procedimentos que aplicava direitos e obrigações, bem como formas de aplicações de sanções administrativas, penais e outros meios que facilitassem o acesso à justiça.

Desse modo, ocorreu uma evolução significante do pensamento social e jurídico a respeito da questão do meio ambiente, concretizando de que a natureza deve ser considerada como um todo, diante disso, surgiram a fase holística, dando conhecimento ao valor econômico dos bens ambientais e a cautela entre o uso econômico dos recursos naturais e a proteção contra a degradação demasiada e garantindo a conservação ao meio ambiente estável para o deleite de gerações futuras.

Assim, nasce no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à preservação, o uso econômico e a relação entre o homem e o meio ambiente os diplomas legais. Também surgiram dispositivos sancionadores àqueles que destruíam a natureza para obterem enriquecimento, que diante desse fato, a natureza passou a ser entendida como um bem de uso comum de toda a sociedade.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo possível reconhecer neste dispositivo o pensamento holístico em relação à proteção ao meio ambiental no Brasil, trazendo para o legislador utilizar de meios de distinção da tutela dispersa dos distintos bens, caracterizando o meio ambiente como um todo.

26

Neste contexto, fundaram-se os princípios garantidores e protetivos do meio ambiente, sendo estabelecidos objetivos e instrumentos da política nacional, solidificando no ordenamento jurídico brasileiro, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva como meio de responsabilizar o causador do dano ao meio ambiente e a terceiros prejudicados pelas suas práticas.

A Constituição de 1988 trouxe uma grande evolução sobre a proteção jurídica ao meio ambiente. Na referida Constituição encontra-se a norma principiológica, o que demonstra nitidamente a transformação no tratamento do meio ambiente e sua proteção, como bem se vê no caput do artigo 225 da CF/88, a seguir exposto:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

O texto constitucional estabeleceu obrigações tanto ao poder público quanto a toda coletividade, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, no intuito de garantir a preservação do meio ambiente para que as atuais e prósperas gerações possam desfrutar de seus recursos.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, foi promulgada apresentando o conceito da imprescindibilidade da implementação de ferramentas de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, abrangendo, assim, os recursos hídricos.

**2.2 Política Ambiental e a Gestão Hídrica**

A Política Nacional do Meio Ambiente está regulamentada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal lei institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sendo de suma importância, pois nela se encontra toda a sistemática essencial para a utilização da política ambiental.

Nesse sentido, o autor Antunes (2006, p. 91) conceitua o SISNAMA como:

O sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA é o conjunto de órgão e instituições que, nos níveis federal, estadual e municipal, são encarregados da proteção ao meio ambiente, conforme definido em lei. Além do SISNAMA, cuja estrutura é feita com base na lei da Política Nacional do Meio Ambiente, muitas outras instituições nacionais têm importantes atribuições no que se refere à proteção do meio ambiente. (...)

* evidente que o autor demonstra grande relevância para as instituições protetoras do meio ambiente, pois é de suma importância para que se tenha controle de suas atribuições

27

no que diz respeito à proteção do meio ambiente. Ainda sobre a Política Nacional do Meio Ambiente Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 158) relata o objetivo e a importância do objeto de estudo, cuja finalidade é a qualidade de vida das gerações atuais e futuras, sendo necessário um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico (desenvolvimento sustentável). Essa harmonização consiste na conciliação da proteção do meio ambiente, de um lado, com a garantia do desenvolvimento socioeconômico, de outo, objetivando assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º da Lei n. 6.938/81).

Tem-se, na concepção do referido autor que o objeto e o objetivo é tão simplesmente, buscar a preservação, a melhoria e a recuperação de toda a área destruída, para que retorne as suas qualidades originais, permitindo a interferência humana no meio ambiente.

Neste contexto, conceitua-se que a água é um bem consideravelmente de valor econômico, sendo finita, frágil e importante para a preservação da vida e do meio ambiente, sendo que, a sua falta interrompe o desenvolvimento de varias regiões.

Todavia, a água é um recurso que auxilia para a degradação da qualidade ambiental, sendo que tal degradação ambiental atinge, direta ou indiretamente, a saúde, o bem-estar da sociedade, as atividades sociais e econômicas, a fauna e a flora, as condições estéticas e sanitárias do meio e a qualidade dos recursos ambientais.

Diante disso, o conceito de gestão hídrica é simplesmente regulamentar o controle necessário para garantir o uso adequado da água de forma segura, garantindo a utilização dos recursos hídricos sustentável. Sendo, importante salientar que a vida depende de uma boa quantidade e qualidade de oxigênio dissolvido, de modo que o excesso de dejetos orgânicos e tóxicos na água reduz o nível de oxigênio e impossibilita o ciclo biológico normal.

Percebemos, assim, que a legislação da Politica Nacional de Recursos Hídricos - instituída pela Lei nº 9.433, sancionada em 08 de Janeiro de 1997 - conceituou a água sendo um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que tem como objetivo assegurar a disponibilidade e qualidade para as presentes e futuras gerações, utilizando-se de forma racional e integrada dos recursos. Essa lei exerce de forma representativa um marco institucional no país, pois incorpora princípios, normas e padrões de gestão de água já admitidos e realizados em muitos países.

28

A propósito, o autor Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 500) traz um conceito de que a água é de uso comum do povo, e os recursos hídricos têm como objetivo assegurar o controle de forma quantitativo e qualitativo do uso e do acesso à água:

Salientamos as consequências da conceituação da água como “bem de uso comum do povo”: o uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público.

Para o autor o Poder Público não pode agir de forma a beneficiar no interesse de um determinado grupo e excluir a maioria, pois seria uma afronta ao domínio público, sendo que a água é um bem de uso comum do povo, ou seja, todos têm direitos iguais sobre a água.

No entanto, os recursos hídricos, que traz a Lei Federal nº 9.433/97 estabelece a previsão de contribuições relevantes para a devida aplicação dos recursos hídricos, ajustando a lei atual aos conceitos de desenvolvimento sustentável.

Com estes pressupostos, a gestão dos recursos hídricos informa a necessidade de adequar o uso das águas, salvo em casos de insuficiência, em que será priorizado o consumo humano e a dessedentação de animais.

**2.3 Princípios da Gestão Integrada e Princípios do Meio Ambiente**

Depois de constituir o objetivo geral da Política Nacional, do Meio Ambiente, o art. 2º da Lei nº 6.938/81, define o que se chama de princípios norteadores das ações dessa Política. Princípios, os quais estão elencados abaixo:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio publico a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

1. – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas; V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado de qualidade ambiental; VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacita-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

29

Cabe ressaltar que, nem todos os princípios do Direito Ambiental estão presentes de forma explícita na principiologia definida pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Além do mais, a aplicação dos princípios do Direito Ambiental é bem mais vasta do que a dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, visto que estes são uma implicação daqueles. Outrossim, a composição da maior parte dos incisos do referido artigo sugere um rol de ações que melhor enquadram com a particularidade de meta do que de princípios propriamente ditos.

Embora guardem lógica entre si e tenha o mesmo desígnio, os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente não coincidem exatamente com os princípios do Direito Ambiental, visto que se apregoam de modo diferente.

Já os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente estão previstos no art.

9º da Lei nº 6.938/81, a seguir mencionado:

Art. 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Assim, resta claro que os padrões de qualidade da Política Nacional do Meio Ambiente são as regras instituídas pela legislação ambiental, assim como, pelos órgãos administrativos de meio ambiente no que se alude às condições permitidas de poluição da água, do solo, do ar, e dos ruídos. Cabe salientar, que os princípios têm a função de dar significado e consistência ao conjunto de normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, de forma primordial a prevenir para que não ocorram danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, MILARÉ (2011, p. 826) bem esclarece que, existem alguns doutrinadores que diferenciam o princípio da prevenção com o da precaução. Apreendendo

30

que a prevenção é profundamente ligada aos riscos ou impactos já apreciados pela ciência, e ao que diz respeito à precaução, seria mais abrangente, envolvendo atividades poluidoras das quais, seus efeitos ainda não exista uma científica certeza.

O Direito Ambiental é dotado de princípios próprios que asseguram sua autonomia frente outros ramos do Direito. Segundo Paulo de Bessa Antunes (2006) os princípios do Direito Ambiental são: direito humano fundamental, desenvolvimento, democrático, precaução, prevenção, equilíbrio, limite, responsabilidade, poluidor-pagador. Sendo considerado o da prevenção como o de maior importância, visto que existem alguns danos ambientais que, depois de causados, seus efeitos são impossíveis de serem eliminados. O nome do referido princípio, já traz em si o juízo da importância de obter meios antecipados para que qualquer mal possa ser evitado, através de uma pré-análise da situação a fim de poder utilizar dos meios necessários, com o intuito de garantir que dano algum será ocasionado ao meio ambiente.

Observa-se que, em relação ao objeto a ser protegido, o Direito Ambiental se atenta menos em reparar o dano, até porque depois de ocorrido o dano ambiental, a reparação do mesmo nem sempre é possível, como por exemplo, repor uma espécie que fora colocada em extinção, além disso, quando existe essa probabilidade, na maioria das vezes, ela é altamente onerosa e em outras vezes, realmente não há a possibilidade de reparar.

O princípio da precaução proíbe a intervenção no meio ambiente, com exceção aos casos onde houver a certeza que as alterações não causarão reações adversas, já que, no que tange a certos processos, nem sempre a ciência pode oferecer respostas definitivas sobre a possibilidade de provocar alguma lesividade à sociedade.

* justamente por essa razão, que a legislação ambiental se preocupa tanto com o momento anterior ao dano, para prevenir que o dano aconteça. Inclusive proteger florestas, de onde surgem várias nascentes de água, além de espécies nativas, pois a destruição e, consequentemente, a extinção delas não trará de volta todo o ecossistema e espécies que ali existiam anteriormente, o que afetará diretamente os recursos hídricos.
* com observância no princípio da proteção, que no art. 2° da Lei n° 6.938 é citado em seu texto por diversas vezes os termos “proteção” e “preservação” já que demonstra que a principal finalidade daquela norma jurídica é prevenir. Pode-se observar também que no caput do art. 225, da Constituição Federal, ela utiliza-se do referido termo e no seu inciso IV, demonstra mais explicitamente, a incidência desse princípio, quando diz:

31

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Assim, resta claro que a prevenção a que alude tal princípio é mais relevante para o Estado, vez que fica ainda mais vantajoso economicamente.

Quanto ao princípio da responsabilidade da sociedade na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, Milaré (2011, p. 828) assevera que:

Outro princípio, ou melhor, um velho princípio revestido de nova roupagem, é o da responsabilidade da sociedade na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no dizer da Lei Maior. A nova roupagem, segundo o texto legal, é a “participação cidadã”, que se encaixa muito bem nos escopos da Política Nacional de Educação Ambiental como desdobramento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, a participação da sociedade é indispensável para a prevenção e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como dos recursos que ele nos oferece de forma sustentável.

Também, com relação ao princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador, que tem como finalidade a restituição em valor ao dano que pode ser causado ou que já foi causado ao meio ambiente pelo poluidor, tal princípio tem grande relevância, pois busca eliminar ou reduzir a destruição do meio ambiente. Com a aplicação desse princípio o produtor, consumidor, transportador, comerciante que causar um dano ambiental, deverá arcar com todos os custos ocorridos pelo dano, bem como pela diminuição do problema.

Portanto, dentro dessa concepção, para Reis (2008, p. 143) o princípio do poluidor-pagador é visto como:

O princípio do poluidor-pagador visa à internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental. Tal princípio traria como consequência um maior cuidado em relação ao potencial poluidor da produção, na busca de uma satisfatória qualidade do meio ambiente. Pela aplicação deste princípio, impõe-se ao agente econômico (produtor, consumidor, transportador, comerciante) que nesta qualificação causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano.

No que tange esse princípio, o autor assevera de que é necessária a aplicação dessa responsabilidade àqueles que causarem danos ao meio ambiente, com tal medida permite-se garantir a qualidade de uma satisfatória recuperação e preservação dos recursos ambientais.

32

**2.4 Previsão Legal Frente ao uso Inadequado dos Recursos Hídricos e suas consequências**

Sabe-se que nenhum ser humano consegue sobreviver sem o uso da água, pois ela

* um elemento imprescindível para toda espécie viva. No entanto, mesmo sabendo dessa tão grande importância que a água representa aos seres vivos, muitas pessoas não se sensibilizam o suficiente para se disporem à proteger e preservar as águas do planeta, o que é preocupante, até mesmo aos olhos de alguns doutrinadores.

Nesse diapasão, segue o entendimento de Antunes (2006, p. 687) sobre tal elemento imprescindível:

A luta pelo acesso a água já começa a ser uma das principais fontes de conflitos internacionais, sobretudo nas regiões semi-áridas e áridas. A ONU reconhece a existência de pelo menos 15 grandes disputas internacionais envolvendo a utilização de recursos hídricos. Os conflitos internos chegam a milhares.

Assim, segundo o autor, a água é uma das principais preocupações e fontes de discussões internacionais, pois afeta a todos de forma universal e podem deixar à iminência a vida de gerações futuras.

As maiores consequências ocasionadas pelo uso inadequado dos recursos hídricos

* a degradação da qualidade ambiental, assim como, a poluição, o desmatamento, os quais acarretam a escassez, além de doenças transmitidas pela água, podendo atingir um número extremamente elevado de pessoas.

Segundo o autor Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 297) a maioria das mortes ocasionadas por doenças transmitidas pelas águas poluídas é de crianças decorrentes da ingestão de águas contaminadas:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 1,7 milhão de mortes anuais sejam causadas pelas águas poluídas. A maioria dessas mortes é de crianças, provocada pela diarréia (desidratação), cuja causa decorre da ingestão de coliformes fecais. Calcula-se ainda que, atualmente, a água impura, o saneamento precário e as péssimas condições de higiene causam a morte de 200 pessoas a cada hora, ou seja, 200 pessoas todas as horas, de todos os dias, de todos os anos.

De fato, o autor demonstra que o meio ambiente pede socorro, assim como as pessoas que nele sobrevivem, sendo necessárias que medidas sejam instituídas para cessar a poluição hídrica entre outras causas de destruição do meio ambiente.

A Lei federal nº 9.433/1997 traz em seu artigo 1º os seguintes fundamentos:

33

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

1. - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Dessa forma, resta claro que a água sendo um bem de uso comum do povo, não é possível então, sua alienação nem apropriação por alguém, pois tem em vista o interesse do bem coletivo, importando mero direito de utilizá-la, direito este que poderá ser suspenso a qualquer momento, sem a necessidade de qualquer indenização para o particular que tiver o direito de uso suspenso. Além disso, a água é um bem com características econômicas, logo, enseja que seu uso seja adequadamente cobrado, visto que ela é um bem limitado, cada vez mais raro, exigindo, da própria economia, uma estipulação de valor econômico.

A Lei nº 9.433/97 traz em seu artigo 2º e incisos, os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

1. - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Além disso, conforme a referida Lei, em caso de escassez hídrica, o consumo humano e a dessedentação de animais terá maior prioridade entre todas as outras utilidades da água, para o fim de se garantir o direito à vida, visto que nenhum ser vivo sobrevive sem a água. Outro importante fundamento abrangido pela Lei nº 9.433/97 é o fato da descentralização da gestão hídrica, visto que esta deve contar com a participação ativa da sociedade, juntamente com representantes municipais, estaduais e federais.

A falta de um planejamento amplo é o ponto principal do conflito quanto à utilização dos recursos hídricos, como a implantação de diretrizes federais, definindo, ainda, uma condição de maior segurança jurídica.

Quanto a esse planejamento, Souza (2002, p. 126) assim preleciona:

34

O texto de 1988 considerou o Planejamento de modo mais incisivo, apesar de apresenta-lo em meio a outras funções do Estado, mais ‘regulador’ do que regulamentador. Por isso mesmo merece tratamento em destaque, em virtude dos próprios detalhes ali oferecidos. Justamente no art. 174 fica definida a função de planejamento do Estado enquanto ‘agente normativo e regulador da atividade econômica’. Em seguida, é feita remessa à lei, o que devemos entender como o comando de que à lei fica determinado que devam constar as ‘diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento (art. 174, §1º). São conhecidas as dificuldades técnicas do tratamento dos planos no sistema federalista brasileiro, especialmente diante da autonomia do Estado-Membro e do Município. Mas se o constituinte de 1998 manteve-se ausente do planejamento estadual, não se portou do mesmo modo com referência ao Município, pois tornou obrigatório o ‘plano diretor’ como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, §1º). Nem se argumente tratar-se de tipo diferente de ‘Plano’, porque apesar de suas peculiaridades, terá de se conciliar com os demais, pois o espaço municipal constitui a base topográfica de qualquer deles. A legislação recomendada poderá oferecer oportunidades de soluções para as peculiaridades do nosso Federalismo em regime democrático, o que constitui um convite ao jurista brasileiro para que demonstre sua capacidade.

Ocorre que ainda não fora cumprido o mandamento constitucional, de forma que, faltam diretrizes para a implantação dos referidos planos.

No momento atual, pode-se perceber que o ser humano vem devastando a natureza, até mesmo pela falta de conhecimento de sua importância e, com isso acarretando grandes problemas à própria vida, bem como, para a vida de todos. Para tanto, o ordenamento jurídico é dotado de regras que disciplinam o abuso praticado contra o meio ambiente tendo em vista a imprescindibilidade deste para garantia da dignidade humana.

A lei de crimes ambientais, qual seja, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e vem para proteger, entre outros, os recursos hídricos, a qual tipifica as condutas referentes à destruição deste bem e a depredação das espécies aquáticas. O intuito maior do legislador foi tutelar as espécies pertencentes à fauna hídrica, de forma a coibir a pesca predatória, e a punir a prática desta atividade quando ela estiver proibida ou exercida em lugar impróprio, ou local não permitido por órgão competente. Dessa forma, fica evidente a preocupação em coibir legalmente a degradação do meio ambiente no que tange a seus aspectos hídricos, visto que fora observada a necessidade de punir as condutas realizadas de forma a degradar a fauna aquática, podendo resultar consequências irreversíveis aos recursos hídricos de maneira a desenvolver o desequilíbrio ambiental.

A matéria referente à poluição hídrica vem tipificada pelo artigo 54, do Código Penal, que assim estabelece:

35

Art. 54 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam

resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a

destruição significativa da flora.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O presente dispositivo deixa claro que tal conduta criminosa não depende de resultado, sendo assim consuma-se logo quando passa a existir a condição de perigo. E ainda, a referida Lei traz a previsão da conduta culposa, que antes não existia no ordenamento, bem como as modalidades que geram maiores danos ao meio ambiente e a coletividade das, ou seja, as condutas qualificadas.

Outro grande causador de problema para o meio ambiente é o progresso, o qual deve atentar pela noção de sustentabilidade, de forma que o desenvolvimento seja de acordo com as necessidades presentes, para que assim, não afete o suprimento das necessidades das futuras gerações.

Diante disso, o uso inadequado da água caracteriza-se tanto pelo uso excessivo, ou seja, o abuso ou desperdício que diminui a quantidade disponível, quanto pelo uso inadequado, que leva à degradação do recurso reduzindo sua qualidade. Esse uso inadequado ocorre porque se acreditava que a água era um recurso infinito, assim como a habilidade de se autodepurar. Acreditava-se também, que a tecnologia desenvolvida pelo homem seria capaz de tratar qualquer tipo de água contaminada e também de recuperá-la.

* importante destacar, que é necessária uma consciência sobre o tamanho do problema quanto ao mau uso da água, pois é bem provável que aumentará cada dia mais, piorando sua qualidade e sua utilização, a ponto de poder acabar com esse bem tão precioso.

Uma das formas de evitar agressão aos recursos hídricos é o desenvolvimento com sustentabilidade, pois, se houver desenvolvimento com sustentabilidade, os impactos ambientais não ocorrerão e, logo também serão diminuídas as agressões à saúde.

Os autores Sidney Guerra e Sérgio Guerra (2005, p.21) desperta a grande importância do desenvolvimento sustentável, pois, é dele que se busca encontrar o ponto e equilíbrio do uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Cunhou-se, a partir daí, a definição mais conhecida sobre o desenvolvimento sustentável, podendo ser entendido como a forma de desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de alcançar a satisfação de seus próprios interesses. Essa ideia contem conceitos-chaves: a) o conceito de necessidade, em particular as necessidades essenciais dos países pobres, para as quais deve ser dada prioridade absoluta; b) a ideia de existência de limitações à capacidade do meio ambiente de satisfazer as necessidades atuais e futuras impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social.

36

Para esses autores o desenvolvimento sustentável é cada vez mais importante, pois visa assegurar a preservação do meio ambiente, bem como satisfazer as necessidades de toda coletividade. Contudo, a falta de um planejamento eficaz, através do qual os indivíduos possam se dispor para gerir suas ações, é um grande fator responsável pela frustração do sistema.

Ponderando acerca das previsões legais da reparação do dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se a necessidade da educação voltada para a gestão participativa, para tanto, foi assinado, durante a Conferência Rio-92, o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e de Responsabilidade Global, de forma a ressaltar a característica da educação ambiental no anseio pela constituição de coletividades socialmente justas e ecologicamente sustentáveis.

Além disso, ficou reconhecido que deve ser planejada a educação ambiental de forma a habilitar os indivíduos a mediar conflitos deforma justa e compassiva, assim como promover a colaboração mútua entre indivíduos e instituições, com o escopo de instituir novos modelos de vida fundamentados em atender às necessidades basilares de todos.

37

**3 NECESSIDADE DE INCLUSÃO X ADOÇÃO DA TUTELA PELO ENSINO BRASILEIRO**

**3.1 A Inclusão da Temática Ambiental no Meio Escolar**

A evolução humana demorou vários anos até atingir sua consciência plena e completa da importância da preservação do meio ambiente. Juntamente com essa evolução, o homem cometeu muitas agressões ao planeta e como consequência, sofre com as transformações que atinge diretamente o próprio homem, conforme preleciona Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 59):

Por conta dessas agressões, o meio ambiente vem sofrendo as seguintes consequências: a contaminação do lençol freático, a escassez da água, a diminuição da área florestal, a multiplicação dos desertos, as profundas alterações do clima no planeta, a destruição da camada de ozônio, a poluição do ar, a proliferação de doenças (anencefalia, leucopenia, asbestose, silicose, saturnismo, etc,), a intoxicação pelo uso de agrotóxicos e mercúrio, a contaminação de alimentos, a devastação dos campos, a desumanização das cidades, a degradação do patrimônio genético, as chuvas ácidas, o deslizamento de morros, a queda da qualidade de vida urbana e rural, etc.

Diante disso, torna-se de suma importância e de grande necessidade a inclusão da temática ambiental no meio escolar, com o intuito de aplicar formas de projetos de aprendizagem, demonstrando a necessidade de estratégias que adequam ao ensino e evidencie a grande importância de um currículo integrado, com intuito de enriquecer o conhecimento contextual sobre o meio ambiente, e aplicando em várias disciplinas os recursos pertinentes a realidade dos problemas ambientais do dia a dia. Dessa forma, as novas gerações vão se conscientizando da importância de cuidar desse bem tão precioso.

O autor Wilson Steinmetz (2010, p.79) preceitua que:

Na maioria das instituições de ensino superior (IES), a educação ambiental se restringe a iniciativas isoladas de professores e alunos, individualmente ou em grupo, seja por meio da pesquisa sobre educação ambiental como linha de pesquisa ou projeto de pesquisa, seja por meio de programas ou projetos ou pontuais de educação ambiental. Na maioria das vezes, são iniciativas movidas pela sensibilidade ante a questão da degradação ambiental e dos riscos ambientais e/ou pelo interesse intelectual (investigação) – o que evidentemente não as desqualifica – e não como ações integradas a uma política institucional permanente e mais ampla. São raríssimas as IES que incorporam em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e mesmo no projeto pedagógico de seus cursos a questão ambiental.

Pode-se dizer que, não há um método cronológico a ser seguido no que tange a educação ambiental, pois na maioria dos temas transversais, a educação ambiental é ampla,

38

sendo que os projetos a serem estudados procuram em grande maioria os assuntos em foco, como por exemplo, a questão da crise hídrica que se encontra em evidencia na atualidade.

Além disso, é necessário que as atividades escolares explorem o aprendizado e transforme a educação ambiental como fonte principal no currículo escolar, pois preservar e proteger o meio ambiente são tarefas permanentes de todas as pessoas, por isso aprender a respeitá-la é de suma importância e pode levar uma vida inteira.

A escola neste sentido representa um divisor de águas, ou seja, favorece aos alunos um contato direito com os problemas enfrentados pelos impactos ambientais, sofridos pela ação do homem, bem como pela tecnologia. Neste contexto vale dizer que, a Educação Ambiental é de responsabilidade de todos, não só da escola. O currículo escolar é o meio para que possa ser trabalhado o meio ambiente como forma de conscientização de preservação da natureza, demonstrado para aos educandos a grande necessidade de inclusão dos estudos sobre o meio ambiente.

Nesse diapasão preleciona Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 60):

Vê-se, pois, que as agressões ao meio ambiente são as mais diversas; para protege-lo, faz-se necessário conscientizar o homem por meio do conhecimento da relação homem “*versus”* ambiente. Essa consciência se dará pela educação. A título ilustrativo, trazemos cinco tipos de analfabetismo: a) analfabetismo tradicional - o cidadã não sabe ler nem escrever; b) analfabetismo funcional – o cidadão sabe ler e escrever mas não entende ou tem dificuldade em interpretar o sentido do texto; c) analfabetismo virtual – o cidadão não utilizar o computador; d) analfabetismo numérico – o cidadão não possui noção dos números básicos que cercam sua vida, tem dificuldade em pensar em termos lógicos, estimar quantidades e ter um senso de probabilidades e estatísticas; e e) analfabetismo ambiental – o cidadão não conhece o ciclo da vida e dos recursos ambientais. **Muitas pessoas têm nível superior e até** **pós-doutorado, mas não possuem a mínima noção do que se passa a sua volta.** Grifo nosso.

Como percebe-se, e de acordo com o explanado pelo autor, embora existam pessoas com elevado grau de estudo, a educação aplicada não consegue abranger todos os setores necessários e relevantes. Ocorre que, entre esses setores, um que não pode mais ser ignorado é o da educação ambiental, devendo para tanto ser incluído como disciplina regular nas grades escolares desde o ensino fundamental, para que os jovens cresçam com a consciência da importância desse bem.

Assumindo a Educação Ambiental no currículo escolar, a escola irá trabalhar uma visão crítica da sociedade, mostrando para os alunos como fazer uma leitura da realidade do meio ambiente e as devidas pesquisas, sendo necessário o seu posicionamento diante dos acontecimentos e propor soluções dos casos em analise com intuito de melhor a qualidade de vida da sociedade.

39

Pode se dizer também que, com a inserção da Educação Ambiental no currículo escolar, diante da conscientização e preservação de todos, haverá redução de custos para o Estado com a defesa e preservação do meio ambiente, é o que relata o autor Wilson Steinmetz (2010) que, “com a educação ambiental pode haver redução das condutas e atitudes nocivas ao meio ambiente e como consequência a redução da intervenção estatal”.

Diante disso, o valor da vida na reflexão do meio ambiente dever ser tratado como responsabilidade social e não só como um dever do Estado, desse modo o Poder Público poderá alocar recursos para satisfazer outras necessidades em detrimento da sociedade. Com isso, a idealização dessa temática é pura e simplesmente ética, uma vez que é dever de todos a responsabilidade social.

Vale salienta que, com a educação ambiental e com uma conscientização por parte de todos, também possa ser reduzido o aumento excessivo de normas jurídicas sobre o meio ambiente, conforme entendimento do autor Wilson Steinmetz (2010, p.77):

[...] É razoável supor que com educação ambiental e consequente conscientização reduza-se a inflação de normas jurídicas sobre ambiente. Há no Brasil uma autêntica parafernália normativa sobre ambiente. Além dos documentos normativos internacionais, há leis, medidas provisórias, decretos, resoluções em grande quantidade. Os efeitos são previsíveis: banalização das normas ambientais, “legislação simbólica”, incongruências normativas sistêmicas, insegurança jurídica, entre outros.

Percebe-se que, com a educação ambiental implantada no currículo escolar, trará grandes benefícios para a sociedade, bem como para o Poder Público, uma vez que uma sociedade frágil com baixa possibilidade de inibir ou modificar comportamentos indesejáveis em relação ao tratamento com o meio ambiente, com tal medida de ensino inserida nas escolas, todos os educando saberão como combater e até mesmo criar meios de motivar comportamentos e atitudes desejáveis, não significando o abandono de mecanismos jurídicos de sanção e promoção para a defesa e conservação do meio ambiente, mas uma forma de saber como agir e incentivar os outra a fazê-lo, dessa maneira com o espaço nas disciplinas curriculares os educandos visualizarão e farão uma reflexão e conscientização da necessidade de preservar o meio em que se vive.

De fato, com a educação ambiental implantada nos currículos escolares através das disciplinas, pode-se dizer que, com a aprendizagem de conhecimentos, formação de valores, atitudes e habilidades, será imediatamente refletida numa ação qualificada na sociedade, e não só em um determinado grupo escolar, trazendo a conscientização de todos e a participação

40

para um planejamento coletivo e participativo na realização de atividades práticas, para que todos tenham o cuidado com o meio ambiente e o preservem.

Um dos pontos fundamentais acerca disso, é que com as devidas orientações no âmbito escolar pelos docentes, com capacidade de favorecer a compreensão do educando frente às questões ambientais, poderá ser posto em prática junto a sociedade em forma de campanhas, como visitas em determinados locais para conhecimento da área, bem como entrevista com a comunidade local a fim de detectar problemas decorrentes, como por exemplo, falta de saneamento básico, e demais problemas detectados, trazendo para a comunidade palestras e exposição de fotos, cartazes, maquetes dentre outros, para que possam sintetizar e demonstrar meios e medidas para resolverem tais problemas encontrados no local em estudo com o apoio e a colaboração de todos, não inviabilizando a participação do Estado, pois é de suma importância a sua ajuda nos danos causados ao meio ambiente, que segundo o autor Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 230) menciona que:

O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. O bem jurídico meio ambiente não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. O bem jurídico ambiente resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes.

Nestes termos, o Estado em conjunto com a sociedade pode solucionar grande parte dos problemas enfrentados pelo meio ambiente, sendo que por intermédio de uma aprendizagem curricular os educandos têm todo o conhecimento de valores, atitudes e habilidades que propiciem uma postura ética, frente à problemática ambiental.

Acrescente-se, ainda, que com a educação ambiental incluídas na temática ambiental no curso das disciplinas, os educandos têm como objetivos específicos à construção do espaço social com intuito de se relacionar com a sociedade, natureza e cultura, com isso o aluno entenderá o processo de transformação ambiental, bem como conhecer e estudar o procedimento histórico, social, político, econômico e cultural, possibilitando-o interferir e mudar a realidade.

**3.2 Tutela da Educação Ambiental no Ensino Brasileiro**

Segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §1º, IV é obrigação do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino de forma a conscientizar e preservar o meio ambiente”, diante disso, vê-se a necessidade de uma

41

aplicação imediata da educação ambiental no currículo escolar, pois se trata de um dever do Estado.

Já a Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.938/81, traz a previsão dos princípios que deverão ser observados em prol da proteção do meio ambiente, no seu artigo 2º “*in verbis”*:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

1. - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; Ill - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento) IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

**X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.** (Grifo nosso).

Assim, o inciso X do artigo 2º, da referida lei assevera que a educação ambiental tem que ser aplicada a todos os níveis de ensino, inclusive na educação da comunidade, com a finalidade de capacitação na participação ativa na defesa do meio ambiente, gerando melhoria na qualidade de vida.

Por outro lado, a Lei nº 9.795/1999, nos traz um complemento na aplicação da promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, com base nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, no que tange direito e deveres de todos os cidadãos.

Nesse sentido, o autor Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 240) relata acerca da educação ambiental nos termos da lei:

A educação ambiental, nos termos da lei, é considerada “um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. [...] Com efeito, não se pode pretender que a educação ambiental possa estar presente “em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. Processo educativo não se confunde com escolaridade. A educação é uma atividade constante e permanente que se faz todos os dias e em todos os locais.

42

Desta forma, a legislação ambiental lembra a necessidade de participação de toda a comunidade na defesa e melhoria na qualidade de vida no meio ambiente, sendo auxiliada pela pratica de planejamento da gestão ambiental que enaltece a necessidade de participação, conscientização e a mobilização de toda a coletividade.

Para aplicar a educação ambiental o professor deve utilizar do conhecimento de que já dispões, para que desperte o interesse no aluno. Assim, conforme dizia Freire (1987) “levando-o a perceber que o problema ambiental esta mais perto de todos, do que se imagina”.

Para Freire (1987) o professor deve ainda elucidar que os impactos ambientais que hoje existem no mundo, atingem diretamente todos os seres vivos, devido às atitudes de alguns indivíduos que acreditam que somente com a atuação de preservação praticada por eles de nada vai adiantar para a tentativa de preservar o planeta. Ocorre que, para o referido autor, cada um deve contribuir sua parcela, pois a partir do momento em que o indivíduo entender sua existência como um todo e deixar de lado a existência única o planeta vai caminhar para o equilíbrio natural.

Destaca-se, que o bem-estar de toda sociedade é objetivo da política do poder público para com as presentes e futuras gerações, pois como sendo o meio ambiente um “bem de uso comum do povo”, este bem tem sua tutela garantida, devendo-lhe ser assegurado a todos a sadia qualidade de vida, bem como vida com dignidade, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito exposto em seu artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 60-61) preceitua:

Assim, incumbe ao Pode Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimento, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O meio ambiente conta ainda com um importante instrumento, o qual poderá ser utilizado em sua defesa, qual seja a Ação Civil Publica.

A Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, econômica ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo foi criada através da regulamentação do dispositivo previsto no artigo 129, III, da CF/88. As ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que é a Lei da Ação Civil Pública serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. De forma que sua propositura tornará preventa a jurisdição do

43

juízo para todas as ações intentadas em seguida e que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Poderá ser por objeto da ação civil, a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A Ação Civil Pública, posteriormente, trouxe a denominação de Ação Coletiva, pelo Código do Consumidor, a qual passou a tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os legitimados para promover a Ação Civil Pública são: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente: esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Se o Ministério Público não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como “*custos legis*”, ou seja, fiscal da lei.

Quando houver evidente interesse social demonstrado pela dimensão ou particularidade do dano ou pela importância do bem jurídico a ser protegido, o juiz poderá dispensar o requisito da pré-constituição da associação, na hipótese de propositura de ação coletiva em prol dos interesses individuais homogêneos, visto que essa atitude facilita a produção de provas. Se o dano causado for de abrangência regional, o juízo prevento será o da Comarca da Capital do Estado. Outrossim, se o prejuízo causado abranger dois ou mais Estados, ou ainda, se houver evidente interesse nacional, a competência poderá ser tanto do juízo federal, quanto do juízo estadual.

Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 647) assim preleciona acerca da finalidade da ação civil pública ou ação coletiva:

A ação civil pública ou ação coletiva é a que tem por finalidade a tutela dos interesses transindividuais ou metaindividuais. O interesse metaindividual ou transindividual situa-se numa zona nebulosa entre o interesse particular e o interesse geral. Trata-se de outra espécie de interesse intermediário entre o privado e o público.

Assim, observa-se que os interesses atinentes ao meio ambiente merece uma Tutela Pública por ser de interesse público, mas também deve ser resguardado pelo particular por ser um bem utilizado pelo indivíduo tanto de forma individual quanto de forma coletiva.

O Código de Defesa do Consumidor também trata da defesa dos interesses coletivos, o qual estabelece no seu artigo 81, que:

44

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

1. - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Observa-se na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da importância da preservação do meio ambiente, bem como na sua devida recuperação. Salienta também que é deve do Poder Público e da sociedade a defesa do meio ambiente, o que na proporção do caso relacionado abaixo é assegurado pela Constituição Federal, cabendo ao órgão atuante, conforme relatada na jurisprudência, a devida proteção:

EMENTA.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA RECUPERAÇÃO E REPARAÇÃO DE TRECHO DE RODOVIA ESTADUAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. DECISÃO MANTIDA. FATOS E/OU ARGUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA. 1. É dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, cabendo ao Ministério Público a sua proteção. 2. Impõe-se o desprovimento do agravo interno interposto contra decisão do Relator, quando as teses da parte agravante, já analisadas ao longo do processamento recursal, não tem amparo jurídico para promover a reconsideração ou reforma do decisum vituperado, devendo ser mantido o ato decisório fustigado. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E

DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 46955-44.2015.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2015, DJe 1793 de 27/05/2015).

Como se pode ver, o meio ambiente é direito fundamental e deve ser respeitado e preservado, para que toda a coletividade possa viver bem, com isso a educação ambiental traz meios adequados para que os indivíduos tenham conhecimentos, habilidades, atitudes e principalmente competência para a conservação do meio ambiente. Além disso, a educação ambiental poderá evitar que danos sejam causados e ensejadores de proposituras de ações civis públicas.

O artigo 9º, da Lei nº 9.795/1999 trata diretamente da Educação Ambiental no

Ensino Formal:

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: I - educação básica:

a) educação infantil;

45

1. ensino fundamental e
2. ensino médio;
3. - educação superior; III - educação especial; IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Assim, a educação ambiental deve ser englobada em vários níveis da educação, começando desde o ensino infantil, de forma a abarcar até o ensino superior. No entanto, a educação ambiental, embora seja de grande importância para a formação dos cidadãos no sentido de aprender a preservar o meio ambiente, não vem nos currículos escolares como matéria primordial. Ademais, o artigo 10, da lei mencionada trata da forma como a educação ambiental será aplicada nas instituições de ensino, bem como o seu desenvolvimento:

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

* 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.
* 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário**, é facultada a** **criação de disciplina específica.**
* 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas. (Grifo nosso).

Apreende-se daí que a educação ambiental não é uma disciplina considerada indispensável nas instituições de ensino, visto sua implantação como disciplina específica ser facultativa nos cursos de pós-graduação. Pode-se observar no artigo supramencionado, a respeito da educação ambiental, que ela tratada apenas como um conteúdo complementar e não principal.

Os professores deverão ter formação complementar, com o fim de abranger a Política Nacional de Educação Ambiental, como pode ser observado no artigo 11, da Lei de Educação Ambiental, “*in verbis*”:

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

A Política da Educação Ambiental deve abranger também a educação não-formal e não só a educação nas escolas, pois aqueles que não frequentam ambientes escolares devem

46

ser informados e conscientizados da grande importância em se preservar o meio ambiente.

Nesse diapasão, o artigo 13, da Lei em comento estabelece que:

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

1. - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; VII - o ecoturismo.

A execução da Política Nacional de Educação Ambiental, conforme determina o artigo 14 da Lei nº 9.795/1999, “ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei”. Entretanto a lei não definiu a questão, neste caso o artigo 15 da referida lei menciona que:

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I-definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional; II- articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III- participação na negociação de financiamento e planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

A lei da Política Nacional de Educação Ambiental é uma norma jurídica profundamente difícil, pois seus termos não são claros, o que impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Constituição estabelece que somente será dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente se este não estiver ecologicamente equilibrado, pois é uma tarefa difícil e que sem a colaboração do corpo social seria dificilmente executada.

Com isso, o autor Paulo Affonso Leme Machado, (2014, p.155), demonstra que:

47

O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, descumprem a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitem o desequilíbrio do meio ambiente.

De todo o exposto, o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com a participação de uma sociedade democrática e solidaria, pode-se assegurar a proteção da qualidade e dignidade de vida e equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações.

Em se tratando do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 a intensidade dos direitos advindos deste artigo é firme, pois trás as formas de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, sobretudo pela possibilidade de obtenção de prestações positivas junto ao Estado. Apesar do Poder Público garantir a proteção do meio ambiente é importante que a sociedade também contribua com a preservação, sendo assim uma forma de democracia participativa.

Neste sentido, para o autor Édis Milaré (2011, p.638):

O texto Constitucional, por sua natureza, não pode descer a detalhes. Nisso ele é socorrido pelas leis complementares e infraconstitucionais. No caso, a Lei 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, explicita o mandamento constitucional no que se refere à incumbência dada ao poder Público e

* coletividade de zelar pelo meio ambiente com todas as suas implicações. Ora, a coletividade é composta de indivíduos cidadãos que mantêm vínculo entre si (recíprocos) e com a sociedade (solidários).

Neste caso, como se pode ver a educação ambiental é um meio eficaz para atingir a efetividade do direito Constitucional, pois sem os recursos Constitucionais pertinentes à Ordem Social seriam incertos por falta do auxilio da sociedade.

No ano de 2002 foi criado o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, o qual regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

O referido Decreto determina em seu artigo 1º que “a Política Nacional de Educação Ambiental será realizada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade”. Ademais, a inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, seguirá os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, de forma a observar “a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal,

48

contínuo e permanente; e a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores”.

* importante mencionar que, para a aplicação da Política Nacional de Educação Ambiental, dependerá de verbas do Poder Público, bem como de parcerias com a iniciativa privada e, complemento de doações e fundações, conforme dispõe o artigo 6º, em seus parágrafos 1º e 2º, nos termos do Decreto nº 4.281/2002 que institui a Política Nacional da Educação Ambiental:

Art. 6º. Para o cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados:

§1º. Cabe ao Poder Público estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de Educação Ambiental.

§2º. O Órgão Gestor estimulará aos Fundos de Meio Ambiente e de Educação, nos níveis Federal, Estadual e Municipal, a alocarem recursos para o desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental.

Com o amparo legal e com o auxilio dos recursos destinados à manutenção dos programas de educação ambiental o Decreto nº 4.281/2002 em seu artigo 7° prescreve que:

Art. 7º. O Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Educação e seus órgãos vinculados, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Considerando a importância dos recursos para a aplicação da educação ambiental no ensino, significa o desenvolvimento socioambiental, econômico e político, objetivando a formação de cidadão corresponsáveis na busca de soluções para os problemas ambientais em termos de saúde, educação, políticas públicas e preservação de valores, que estão relacionadas no processo de democratização e na construção da cidadania.

A educação ambiental deve ainda, observar a ética ambiental, na qual ela deve estar fundamentada, e conforme Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 63):

Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes do planeta Terra. Essa compreensão está relacionada com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela intervenção das atividades comunitárias e industriais, que pode colocar em risco todas as formas de vida do planeta. O risco da extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental.

Nota-se que, o planeta Terra necessita de cuidados de uma ética adequada através de uma educação ambiental alcançando a plena consciência ecológica. Contudo é fato que o

49

problema da negligência com o meio ambiente, é uma das questões sociais que tem deixado a humanidade bastante preocupada, talvez por isso, seja um dos fatores, mais relevante, a ser disciplinado nas escolas, visto que tem haver com o futuro da essência humana e com a própria existência do planeta. Assim, a educação ambiental é uma matéria bem constituída que enfatiza a relação do homem com o meio ambiente, bem como as formas de conservá-lo, preservá-lo e a administração adequada de seus recursos.

Ademais, através do efetivo exercício da cidadania é que alguns dos problemas ambientais poderão ser resolvidos, conforme a ética transmitida por meio da educação ambiental. Visto que, para compreender os motivos que causaram a degradação do meio ambiente, deve-se primordialmente entender os problemas socioeconômicos, e também, os problemas político-culturais. Somente após tal acepção é que poderá tentar modificar os comportamentos pessoais desde o seu início por meio de uma adequada ética ambiental.

Portanto, a questão da tutela jurídica da educação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro merece ser aplicada com maior atenção, visto que a educação ambiental é disciplina facultativa na grade curricular, embora a educação ambiental seja o melhor caminho para se tutelar o meio ambiente, sendo dever do Poder Público com base na legislação tomar todas as providencias necessárias para garantir a efetividade de tal direito.

50

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante todo o exposto observa-se que a educação ambiental no Curriculum escolar é de fundamental importância para que as diversas camadas sociais continuem reivindicando através do exercício da democracia e da cidadania, por um ambiente saudável e equilibrado, que condicione melhores condições de vida. O indivíduo, para ter uma vida com boa qualidade é essencial que o meio ambiente onde ele vive esteja ecologicamente equilibrado, visto que o meio ambiente natural tem uma importância efetiva para o desenvolvimento humano seja no âmbito econômico, cultural, social, físico e psicológico.

O fato de o meio ambiente estar sendo agredido pelo progresso constante, seja através do surgimento de máquinas que jogam camadas de fumaça no ar, capaz de agredir a camada de ozônio, de forma a destrui-la aos poucos, acarreta nas alterações climáticas, onde as estações do ano ficam totalmente desequilibradas, pois observa-se a ocorrência de calor no inverno e dias cada vez mais quentes no verão. O desmatamento nas áreas de preservação dos rios é outra grande afronta ao meio ambiente, aonde juntamente com a poluição vem agredindo os recursos hídricos. Ademais, a qualidade ambiental do meio ambiente natural trata-se de um entendimento bem amplo, pois envolve a proteção do indivíduo que nele vive, a fauna e a flora, que podem estar ameaçada por causa da conduta humana.

No intuito de solucionar a problemática sobre se o Ordenamento Jurídico Brasileiro prevê a adoção de medidas educativas sobre a preservação do meio ambiente no currículo escolar; restou comprovado que existem diversos mecanismos legais que regulamentam a educação ambiental, como a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Além do artigo 225, da Carta Magna, o qual estabelece que deva ser promovida a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Ademais, a Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.938/81, traz a previsão dos princípios que deverão ser observados em prol da proteção do meio ambiente, entre eles, o da prevenção e o da precaução.

Portanto, para chegar à resposta da problemática a qual deu fundamento a presente pesquisa monográfica buscou-se analisar acerca da necessidade de medidas educativas sobre a preservação do meio ambiente no currículo escolar e da existência de uma política pública educativa voltada para a gestão de recursos naturais e os dispositivos legais atinentes ao tema, além de analisar acerca dos instrumentos normativos específicos para tal regulamentação. A

51

partir dos estudos realizados, verificou-se a existência de uma política pública educativa voltada para a gestão de recursos naturais e resguardada pelos princípios fundamentais da educação ambiental, os quais devem ser observados em prol do interesse coletivo, qual seja, o bem comum.

Além disso, buscou-se analisar acerca das previsões legais da reparação do dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como verificar a questão da tutela jurídica da educação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Através do qual, ficou reconhecido que deve ser planejada a educação ambiental de forma a habilitar os indivíduos a mediar conflitos de forma justa e compassiva, evitando a destruição do meio ambiente, bem como a propositura de ações civis com o intuito de ter reparado o dano causado. Assim como promover a colaboração mútua entre indivíduos e instituições, com o escopo de instituir novos modelos de vida fundamentados em atender às necessidades fundamentais de todos.

Assim, a hipótese levantada no início da pesquisa acerca da necessidade de uma Política Pública Nacional voltada para a educação ambiental no currículo escolar restou comprovada, visto que, é de suma relevância uma conscientização e prevenção dos recursos naturais, essenciais para o interesse comum de gerações presentes e futuras, assegurando-lhes o direito de acesso a um meio ambiente sadio e equilibrado, a qual deve ser promovida por meio da educação ambiental no âmbito escolar. Cabendo, portanto, ao Poder Público o dever de aplicar medidas e sanções àqueles que de qualquer forma gerarem danos a esse bem coletivo pertencente a todos.

52

**REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9º. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituição.htm> Acesso em: 20 mai. 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Decreto **nº 4.281, de 25 de junho de 2001**. Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras

providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4281.htm> Acesso em: 07 out. 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 14 jun. 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentada o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da

União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 21 maio 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 14 jun. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Saraiva 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra,1987.

GREENPEACE Brasil. **Frase** **de** **Greenpeace.** Disponível em:

<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/>. Acesso em: 15 out. 2015.

GUERRA, Sidney. **Direito Ambiental Legislação**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

GUERRA, Sidney e Sérgio. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª. São Paulo :

Malheiros Editores LTDA, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente A Gestão Ambiental em Foco.** 7ª. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

53

NERY JÚNIOR, Nelson. **Doutrinas Esenciais: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2010.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Ambiental**. 4ª ed., ver. e ampl. Niterói, RJ:

Impetus, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9ª ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Saraiva 2011.

STEINMETZ, Wilson. (Orgs.) **Direito Constitucional do Ambiente: teoria e aplicação.**

Caxias do Sul: Educs, 2010.

SOUZA, Washigton Peluso Albito de**. Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte:

Del Rey, 2002.